



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.446 , de 22/04/2010

Processo nº: 59.112

## PROJETO DE LEI Nº 10.587

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: **Concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.**

Arquive-se.

*Miguel Haddad*

Diretor



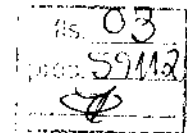
**PROJETO DE LEI Nº. 10.587**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantredi Diretora 22/03/2010	Para emitir parecer:  Diretor 22/03/2010	CJR CEFO CAT Parecer nº: 531	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MA</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantredi Diretora Legislativa 20/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 23/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 23/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 834
À CEFQ. @Mantredi Diretora Legislativa 23/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 23/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 23/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CAT p   Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 835
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º 071/2010

Processo n.º 18.383-7/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/MAR/10 13:00 059112

Jundiaí, 19 de março de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **atribuir gratificação aos servidores** designados para o exercício das atribuições de **Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro**, conforme art. 100 da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002, que prevê o pagamento de gratificação aos servidores designados para desempenhar serviços especiais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1



PUBLICAÇÃO  
26/03/10

Processo nº 18.383-7/2005

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
OFR, CETO, CAT  
Presidente  
23/03/10

APROVADO  
Presidente  
20/04/2010

**PROJETO DE LEI Nº 10.587**

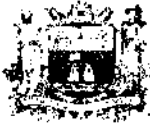
**Art. 1º** - Os servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro, sem prejuízo das atribuições normais do cargo, farão jus a uma gratificação, conforme previsão contida no art. 100 da Lei Complementar nº 348 de 18 de setembro de 2002, no valor equivalente à Função de Confiança – FC-1.

**§ 1º** - A designação do servidor para a atribuição deverá ser precedida de aferição de disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, nos moldes dos procedimentos estabelecidos no Sistema de Provimento de Pessoal.

**§ 2º** - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores permanecerem no exercício das referidas atribuições, observado o que segue:

**I** - a gratificação não é cumulativa com outra gratificação da mesma espécie e não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ela não incidirão:

**a)** - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive Gratificação de Natal;



b) - desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 07.01.04.122.0100.2905.3.1.90.11.00.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc1



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade atribuir gratificação aos servidores designados para o exercício das atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro, conforme autoriza o art. 100 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que prevê o pagamento de gratificação aos servidores designados para desempenhar serviços especiais.

A medida faz-se necessária, tendo em vista que o referido dispositivo confere o benefício, mas não especifica as condições nas quais poderá ser auferido e nem o valor correspondente.

Ademais, quanto ao mérito, a gratificação revela-se pertinente às atribuições de leiloeiro e pregoeiro, tendo em vista que são atividades de grande responsabilidade, demandando, inclusive, a participação em curso de capacitação específica, em atendimento à legislação federal e ao decreto municipal, que definem normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, salientando, ainda, que essas atividades não fazem parte das atribuições normais dos cargos dos servidores envolvidos.

As despesas decorrentes encontram adequação orçamentária conforme o demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

sc. 1



**Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO**  
LRF art. 5º, Inc. I

	2007		2008		2009		2010 (Lei Orçamentária)		2011		2012	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	701.156.480,69		811.767.707,25		895.053.320,85		979.170.846,00		1.028.129.388,30		1.079.535.857,72	
Despesas Totais com Pessoal	270.443.241	38,6%	320.162.339	39,4%	318.386.831	35,6%	373.683.129	38,2%	392.387.285	38,2%	411.985.650	38,2%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	359.683.275	51,30	331.886.838	51,30	459.162.354	51,30	502.314.644	51,30	527.430.376	51,30	553.901.895	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	378.624.500	54,00	349.354.586	54,00	483.328.793	54,00	528.752.257	54,00	555.189.870	54,00	582.949.363	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	84.138.778	12,00	97.412.125	12,00	107.406.399	12,00	117.500.502	12,00	123.375.527	12,00	129.544.303	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	303.742.995	43,32	322.245.310	39,70	425.319.769	47,52	-56.289.206	-5,75	(62.787.086)	-6,11	(28.399.395)	-2,63
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	841.387.777	120,00	974.121.249	120,00	1.074.063.865	120,00	1.175.005.015	120,00	1.233.755.286	120,00	1.295.443.029	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	154.254.426	22,00	178.588.896	22,00	196.911.731	22,00	215.417.586	22,00	226.188.465	22,00	237.497.889	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	6.195.230	0,88	15.365.158	1,89	11.580.788	1,29	20.850.000	2,13	21.892.500	2,13	22.987.125	2,13
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	112.185.037	16,00	129.882.833	16,00	143.208.531	16,00	156.667.395	16,00	164.500.702	16,00	172.725.737	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	49.080.954	7,00	56.823.740	7,00	62.653.732	7,00	68.541.959	7,00	71.969.057	7,00	75.567.510	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo administrativo nº 18.383/05), referente a criação de gratificação pelo exercício da função de pregoeiro.

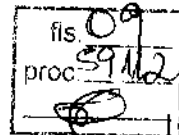
Jundiá, 25/02/2010

José Roberto Rizzotti  
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi  
Secretário Municipal de Finanças

fls. 08  
proc. 59112  
①





§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 - A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Art. 103 - As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

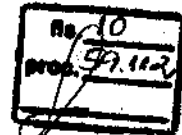
#### Seção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 146**

**PROJETO DE LEI Nº 10.587**

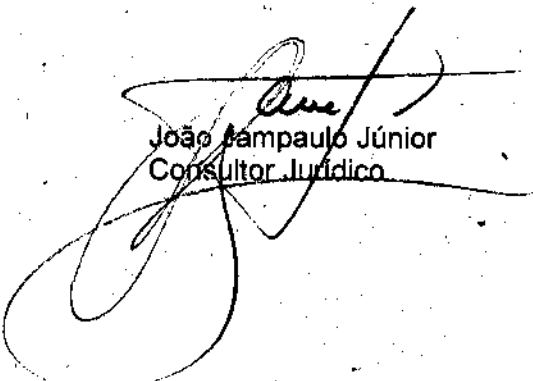
**PROCESSO Nº 59.112**

**De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro do Município e Pregoeiro.**

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 07/08, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 22 de março de 2010.

  
João Campaulo Júnior  
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0016/2010

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 10.587, de autoria do Executivo que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

O presente projeto tem por finalidade atribuir gratificação aos servidores designados para o exercício das atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro, conforme artigo 100 da Lei Complementar nº 348, de 12 de setembro de 2002, que prevê o pagamento de gratificação aos servidores designados para desempenhar serviços especiais.

O processo vem instruído com a planilha de fls. 07 - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - que nos mostra um acréscimo da despesa da ordem de R\$ 92.859,90 (noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) para o presente exercício. Temos, ainda, a planilha de fls. 08 que nos mostra o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,2%), índice este que atende perfeitamente ao artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 101/00) que diz:

"Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de

9



apuração e em cada ente da Federação não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - (...);

II - (...);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).” (grifo  
nosso)

Salientamos, ainda, que existe previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os dois próximos.

As despesas decorrentes da execução da presente ação correrão por conta da dotação orçamentária citada na planilha de fls. 07 da presente propositura.

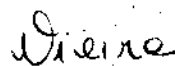
Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. é.

Jundiaí, 23 de março de 2010.

  
DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

  
ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 571**

**PROJETO DE LEI Nº 10.587**

**PROCESSO Nº 59.112**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro do Município e Pregoeiro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO de fls. 07/08, e documentos de fls. 09/12.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0016/2010, desta data, que: 1) a finalidade do projeto de lei é atribuir gratificação aos servidores designados para o exercício de atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro; 2) a planilha de fls. 07 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta acréscimo da despesa da ordem de R\$ 92.859,90 (noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) para o presente exercício financeiro; 3) a planilha de fls. 08 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,2%) atende o disposto no art. 19 da Lei Federal 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) salienta a existência de previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os dois próximos e que as despesas decorrentes da ação correrão por conta da dotação citada na planilha de fls. 07 e no art. 3º da proposta; e 5) o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e



(Parecer CJ nº 571 ao PL nº 10.587 – fls. 02)

inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de *conceder gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro do Município e Pregoeiro, conforme autoriza o art. 100 da Lei Complementar 348/2002, que prevê o pagamento de gratificação aos servidores designados para desempenhar serviços especiais.*

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorizar concessão de vantagem a servidores, indicando no art. 3º a fonte para atendimento das despesas referentes à ação, que correrá à conta da dotação que especifica. Com efeito, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal - artigo 169, § 1º, incisos I e II, -, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) - art. 32, § 1º, inciso V. Assim, sob o espectro enfocado - **concessão de gratificação** -, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

#### **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



(Parecer CJ nº 571 ao PL nº 10.587 – fls. 03)

**OPINIÃO DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação  
devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos  
do Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do §  
2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Jamapaulo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.112

**PROJETO DE LEI Nº 10.587**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

**PARECER Nº 824**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

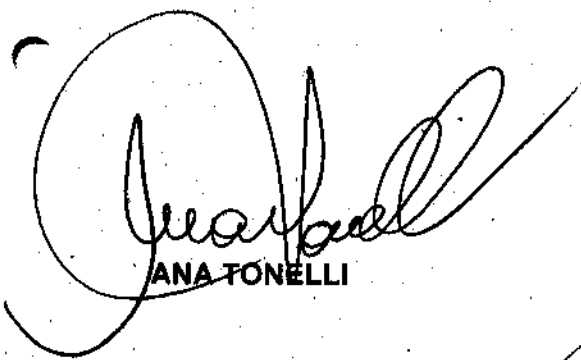
Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

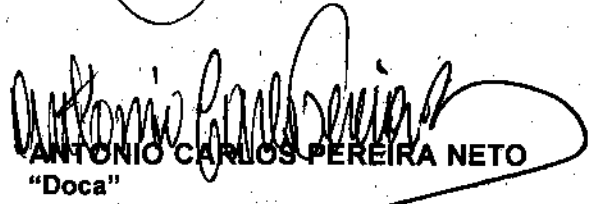
É o parecer.

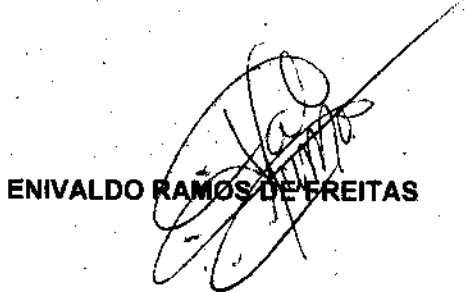
Sala das comissões, 23.03.2010.

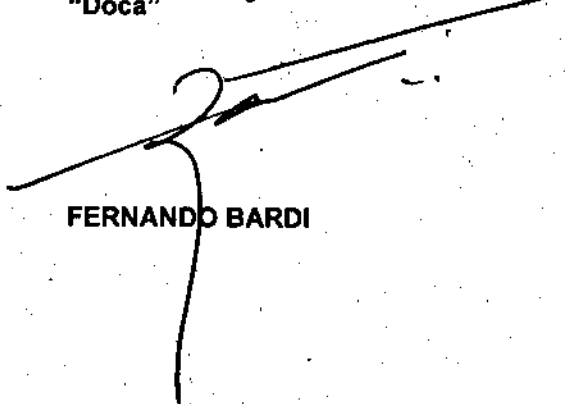
**APROVADO**  
23/03/10

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
FERNANDO BARDI





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 59.112

PROJETO DE LEI Nº 10.587, do PREFEITO MUNICIPAL, que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

PARECER Nº 827

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificada da proposta e análise da Diretoria Financeira da Casa (expressa nas fls. 07/08). Portanto, presente está no projeto as condições que tornam possível a medida intentada, que deve ser disciplinada pelo Executivo, e que desde já conta com nosso aval.

Desta forma, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.03.2010.

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Presidente e Relator

APROVADO  
30/03/10

  
DOMINGOS FONTE BASSO  
GUSTAVO MARTINELLI  
LEANDRO PALMARINI  
MARILENA PERDIZ NEGRO

Contra o mas  
impossibilitada de  
emitir voto em separado  
por ter sido a última  
a assinar o voto de  
relator, ocorrido em  
sessão da CEFO.  
30/03/2010.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº 59.112**

**PROJETO DE LEI Nº 10.587**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

**PARECER Nº 835**

O presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem como objetivo conceder gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

Com relação ao âmbito de estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, entendemos que a medida se faz necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, posto que visa conferir benefício de gratificação às atribuições de leiloeiro e pregoeiro, já que são atividades de grande responsabilidade.


Assim, com base nos argumentos do Executivo, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

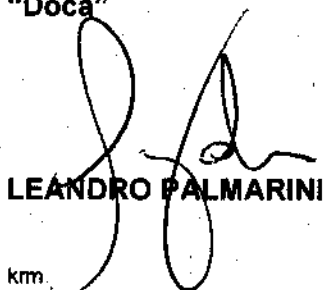
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.2010

APROVADO  
30/03/10

  
**ANA TONELLI**  
Presidente e Relatora

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**LEANDRO PALMARINI**  
km.

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

Contra o que  
inferenciis solicitada  
ofertem mais subsídios  
ao voto.

30/03/10

ns. 19  
proc. 59112



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Processo nº. 59.112

PUBLICAÇÃO Rubrica  
3/04/10

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.587**

Concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de abril de 2010 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - Os servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro, sem prejuízo das atribuições normais do cargo, farão jus a uma gratificação, conforme previsão contida no art. 100 da Lei Complementar nº 348 de 18 de setembro de 2002, no valor equivalente à Função de Confiança – FC-1.

**§ 1º** - A designação do servidor para a atribuição deverá ser precedida de aferição de disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, nos moldes dos procedimentos estabelecidos no Sistema de Provimento de Pessoal.

**§ 2º** - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores permanecerem no exercício das referidas atribuições, observado o que segue:

**I** - a gratificação não é cumulativa com outra gratificação da mesma espécie e não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ela não incidirão:

- a) - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive Gratificação de Natal;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 20  
proc. 9112

Autógrafo PL 10.587 - fls. 02

b) - desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 07.01.04.122.0100.2905.3.1.90.11.00.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de abril de dois mil e dez (20/04/2010).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



Of. PR/DL 1.091/2010  
proc. 59.112

Em 20 de abril de 2010.

Exmº. Sr.

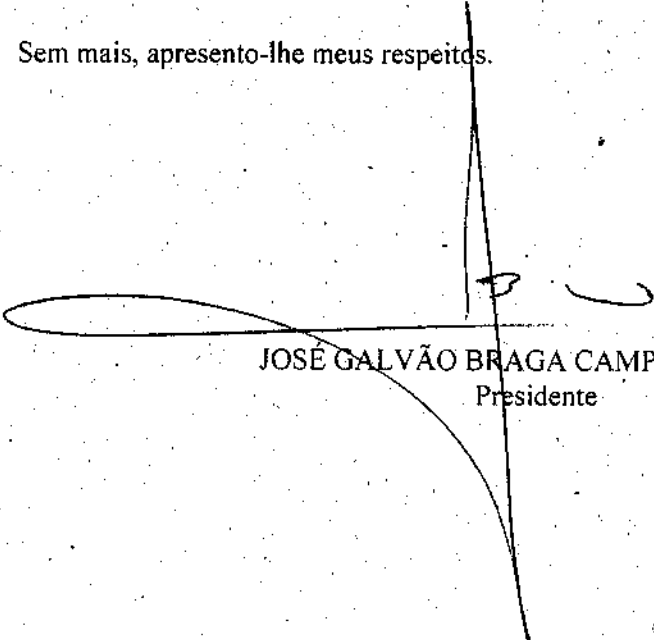
**Dr. MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.587**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.587

PROCESSO Nº. 59.112

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.091/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Sergio*

RECEBEDOR:

*[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/05/10

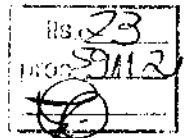
*[Signature]*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente



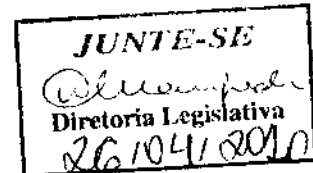
OF. GP.L. n.º 133/2010

Processo n.º 18.383-7/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/ABR/10 16:34 059364

Jundiá, 22 de abril 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.446, objeto do Projeto de Lei n.º 10.587, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Ao

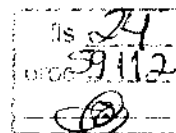
Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



**LEI N.º 7.446, DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro, sem prejuízo das atribuições normais do cargo, farão jus a uma gratificação, conforme previsão contida no art. 100 da Lei Complementar nº 348 de 18 de setembro de 2002, no valor equivalente à Função de Confiança – FC-1.

§ 1º - A designação do servidor para a atribuição deverá ser precedida de aferição de disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, nos moldes dos procedimentos estabelecidos no Sistema de Provimento de Pessoal.

§ 2º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores permanecerem no exercício das referidas atribuições, observado o que segue:

I - a gratificação não é cumulativa com outra gratificação da mesma espécie e não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ela não incidirão:

- a) - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive Gratificação de Natal;
- b) - desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.





**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 07.01.04.122.0100.2905.3.1.90.11.00.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dez.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**LEI N.º 7.446, DE 22 DE ABRIL DE 2010**

Concede gratificação aos servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro. O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores designados para as atribuições de Leiloeiro Oficial do Município e Pregoeiro, sem prejuízo das atribuições normais do cargo, farão jus a uma gratificação, conforme previsão contida no art. 100 da Lei Complementar nº 348 de 18 de setembro de 2002, no valor equivalente à Função de Confiança - FC-1.

§ 1º - A designação do servidor para a atribuição deverá ser precedida de aferição de disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, nos moldes dos procedimentos estabelecidos no Sistema de Provimento de Pessoal.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores permanecerem no exercício das referidas atribuições, observado o que segue:

I - a gratificação não é cumulativa com outra gratificação da mesma espécie e não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ela não incidirão:

- a) - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive Gratificação de Natal;
- b) - desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 07.01.04.122.0100.2905.3.1.90.11.00.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dez.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos